



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35344.000030/2007-94  
**Recurso nº** 244.451 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-00789 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2009  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
**Recorrida** DRP EM FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período do fato gerador: 01/01/1999 a 31/12/2001.

Ementa: DECADÊNCIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAFFERSON LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração lavrado em razão de o contribuinte ter deixado de “informar mensalmente nas GFIP’s apresentadas, os valores percebidos pelos segurados contribuintes individuais (representantes comerciais pessoas físicas) no período de janeiro/ 1999 a dezembro/ 2001, repassados a título de comissões sobre vendas [...]”.

2. O contribuinte, por sua vez, impugnou tempestivamente a autuação nos termos da petição acostada às fls. 15/27.

3. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

*“AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.*

*Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*A aplicação de multa prevista em lei, por descumprimento de obrigação acessória, não constitui confisco.*

*O prazo decadencial para Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”*

4. Considerando que a empresa recorrente, em síntese, reproduziu as mesmas alegações trazidas em sede de primeira instância, transcrevo parte do relatório da Decisão recorrida, que bem resume as razões recursais:

“a) ‘... o Fisco não se atentou para a regra de decadência contida no art. 150, §4º, do CTN, pois, conforme se sabe, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para se pronunciar acerca de seus créditos tributários.’;

b) ‘... há nulidade do Auto de Infração porque a quantificação do valor devido a título de multa foi estabelecida a partir de uma portaria (Portaria MPS nº 342, de 31 de agosto de 2006), sendo certo saber que nenhum tributo pode ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça (CF, art. 150, I).’;

c) ‘Nota-se que a norma fala em multa variável em função do número mínimo de segurados. Este número mínimo, obviamente, refere-se ao número de funcionários sobre os quais foram constatadas irregularidades, e não ao número de vínculo empregatícios da empresa, como quer o fisco.’;

d) a multa aplicada é desproporcional e confiscatória.”.

5. Por fim, o fisco não apresentou suas contra-razões e os autos foram prontamente encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

**DECADÊNCIA**

2. Sobre a preliminar de decadência cumpre ressaltar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual*

*e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."*

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no auto de infração que a recorrente não informou nas GFIP's os valores percebidos pelos segurados contribuintes individuais no período de janeiro/ 1999 a dezembro/ 2001, repassados a título de comissões sobre vendas. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 10/11/2006, referente às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/12/2001, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

### **CONCLUSÃO**

8. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009

**DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**

Processo nº 35344.000030/2007-94  
Acórdão n.º **2301-00789**

**S2-C3T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA